



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: SEI-147 00000329/2025-54

INTERESSADO: EQUIPE DE PLANEJAMENTO - FARMACIA

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 32/2025

EMENTA: **LICITAÇÃO. DISPENSA.** Contratação direta da empresa Astrazeneca do Brasil LTDA., para aquisição de 2 (duas) unidades do medicamento **Tremelimumabe 20MG/ML FR/AMP 15ML**, para atendimento às decisões proferidas nos autos dos processos n.º 1100001-74.2024.8.26.0053 (agravo de instrumento) e n.º 2392710-92.2024.8.26.00, em favor do paciente MARIO TOCIAKI MIYAZAKI; e n.º 1099266-41.2024.8.26.0053, em favor do paciente MAURO ANIQUI. Fundamento legal no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c com artigo 4º, inciso II, parágrafo primeiro e artigo 8º do Decreto estadual n.º 68.304/2024. Observações quanto à instrução dos autos. Viabilidade da contratação direta, condicionada ao atendimento das recomendações. Observações.

1. Cuidam os autos de proposta de contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa Astrazeneca do Brasil LTDA., para aquisição de 2 (duas) unidades do medicamento **Tremelimumabe 20MG/ML, FR/AMP 15ML**, para tratamento dos pacientes Mario Tociaki Miyazaki e Mauro Aniqui, visando o cumprimento de decisões judiciais proferidas nos autos dos processos n.ºs 1100001-74.2024.8.26.0053/agravo de instrumento e n.º 2392710-92.2024.8.26.00, bem como n.º 1099266-41.2024.8.26.0053 (docs. 0052030495 e 0052030590). A pretensão tem como fundamento o artigo 75, inciso



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

VIII da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c com artigo 4º, inciso II, parágrafo primeiro e artigo 8º do Decreto estadual nº 68.304/2024.

Conforme se depreende dos documentos que instruem o feito, o paciente Mario Tociaki Miyazaki propôs ação de obrigação de fazer em face desta Autarquia, com pedido liminar, visando a concessão dos medicamentos: **Tremelimumabe 300mg – intravenoso em dose única, associado a durvalumabe 1500 mg como agente único (monoterapia) a cada 4 semanas**, para o tratamento de hepatopatia crônica e carcinoma hepatocelular (0052029672 e 0052030011). A tutela antecipada foi deferida nos autos do agravo de instrumento nº 2392710-92.2024.8.26.0000, em 19/12/2024, na qual foi determinado ao IAMSPE o fornecimento dos medicamentos pretendidos no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 6.700,00, limitada a R\$ 201.000,00 (0052030495).

O paciente Mauro Aniqui, apresentou a mesma causa de pedir e pedidos (0052029782 e 0052030082), sendo-lhe deferida a tutela de urgência nos autos do processo nº 1099266-41.2024.8.26.0053, nos seguintes termos: “(...) *Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada de urgência para determinar que o réu forneça e administre o medicamento Tremelimumabe 300mg – intravenoso em dose única, associado a durvalumabe 1500 mg como agente único (monoterapia) a cada 4 semanas, sendo realizado em ciclos (...)*”. Foi concedido à Autarquia o prazo de 30 dias para cumprimento (doc. 0052030590).

Assim, pretende o Iamspe a realização da presente contratação para a aquisição de 02 (duas) unidades do medicamento **Tremelimumabe na dosagem de 20MG/ML, FR/AMP 15ML**, a fim de atender às duas demandas judiciais supra descritas, conforme se vê no Termo de Referência nº 15/2025 (doc. 0055944940).

2. Os autos foram instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

- ⌚ Ficha de Integração SIAFEM (0051832366);
- ⌚ Justificativa de ausência do ETP e análise de riscos 04/2025 (0052029254);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- ⌚ Documentos do paciente **Mario Tociaki Miyazaki**: Relatórios médicos (0052029672); Petição Inicial (0052030011) e Decisão em Agravo de Instrumento (0052030495);
- ⌚ Documentos do paciente **Mauro Aniqui**: Relatórios médicos (0052029782); Petição Inicial (0052030082); Decisão (0052030590);
- ⌚ Documento de Formalização de Demanda 05/2025 (0052075620);
- ⌚ Folheto Descritivo (0052075729);
- ⌚ BEC/SP e Compras.gov.br (0052082427);
- ⌚ Justificativa para exigência de Carta de Troca (0052082543);
- ⌚ Despacho Gerência de Suprimentos (0052082708);
- ⌚ Termo de Referência nº15/2025 (0055944940);
- ⌚ Folha de Cotação (0056154198);
- ⌚ Planilha com preços máximos de medicamentos por princípio ativo para compras públicas - Lista CMED (0056155289);
- ⌚ Relatório Negativo de Aquisições do item pelo Iamspe (0056155669);
- ⌚ Correspondência Eletrônica enviada aos fornecedores do ramo (0056155855) e respostas negativas das empresas Distribuidora Hospinova e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A (0056156119);
- ⌚ Proposta da empresa Astrazeneca do Brasil, válida até 31/03/2025, no valor unitário de R\$ 111.149,47 (0056156645);
- ⌚ Proposta da empresa Fast Medicamentos, válida por 45 dias a partir de 07/02/2025, no valor unitário de R\$158.960,00 (0056156998);
- ⌚ Relatório de pesquisa de preço – Compras.gov.br e Nota Técnica (0056157362);
- ⌚ Despacho Estimativa de Custo (0056157800);
- ⌚ Manifestação encaminhada pela Gerência de Contratação de Materiais e Serviços à Superintendência, solicitando autorização para a efetivação da contratação nos moldes propostos (0056295294); e Autorização da Sra. Superintendente do IAMSPE, para a contratação, a ser regida pela Lei n. 14.133/2021 (0056301023);
- ⌚ Solicitação de Reserva orçamentária (0056380925); e enquadramento da despesa (0056414672);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

⌚ **Documentos da empresa ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA – CNPJ: 60.318.797/0001-00 (0056464839, 0056465440 e 0056465647):** Documentos SICAF: Certificado de Registro Cadastral – CRC, Declaração, contendo: dados do fornecedor, inexistência de ocorrências e impedimentos de licitar e níveis cadastrados (credenciamento, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista federal, regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal, qualificação técnica e qualificação econômica –financeira), Relatório de Credenciamento, relatório de Sócio / Administrador; relatório Nível III – Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (comprovante de regularidade do FGTS, válido até **23/02/2025**), relatório Nível IV- Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal, respectivamente, relatório Nível V – Qualificação Técnica, relatório de ocorrências ativas (**registro de 4 ocorrências**); relatório de ocorrências ativas impeditivas de licitar (sem registro), relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor (sem registros); Procuração; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, datado de 17/01/2025; Alteração contratual; Publicação Diário Oficial da União; Licença Sanitária, emitida pela Prefeitura de Cotia, válida até 11/04/2025; Certidão positiva com efeitos de negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 17/06/2025; Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida por 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição em 24/10/2024; Certidão Positiva com efeito Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida por 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão em 14/01/2025; Certidão Positiva com efeitos negativa de Débitos de Tributos Mobiliários emitida pela Prefeitura de Cotia, válida por 60 (sessenta) dias a partir da sua emissão em 05/02/2025; Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários, emitida pela Prefeitura de Cotia registrando situação regular, válida por 60 (sessenta) dias a partir da sua emissão em 17/01/2025; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 23/02/2025; Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 13/05/2025; Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 21/01/2025; documento pessoal de Valmiria Maria Cardoso Domingues; Consulta ao e-Sanções em 14/02/2025, com



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

registro de **11(onze) multas**; certidão negativa junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade expedida em 14/02/2025, quanto ao CNPJ nº 60.318.797/0001-00 e 05.865.112/0001-29; Consulta junto ao CEEP, sem anotações; Consulta TCE-SP Relação de Impedimentos de Licitação / Contrato / Chamamento Público / Celebração de Parceria, emitida em 14/02/2025; CADIN, sem registros; Declaração da empresa de: **(a)** não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição; **(b)** não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição federal; **(c)** cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual; **(d)** atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando o caso; **(e)** sua proposta foi elaborada de maneira independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/ 2013 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022, **(f)** elaboração independente de proposta e atuação conforme ao marco legal anticorrupção;

- ⌚ **Documentos não visualizados:** Certidão negativa de apenados emitida pelo Tribunal de Contas de São Paulo; Consulta negativa ao CEIS/CNEP; Consulta Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp; Contrato Social;
- ⌚ Minuta de Autorização de Fornecimento e Portaria IAMSPE nº 25, de 26 de abril de 2024 (0056465866);
- ⌚ Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas (0056467351);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

3. Com a manifestação da Gerência de Contratação de Serviços e do Departamento de Administração, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise (0056467855).

É o relatório. Opino.

4. Preliminarmente, observo que o processo é analisado com prioridade, em razão da urgência no cumprimento da determinação judicial.

5. Destaco que a contratação pretendida objetiva a aquisição de 2 (duas) unidades do medicamento **Tremelimumabe, dosagem de 20MG/ML FR/AMP 15ML**, para tratamento de dois pacientes e visando ao cumprimento de duas ordens judiciais distintas, a saber: **Mario Tociaki Miyazaki** - autos nºs 1100001-74.2024.8.26.0053/agravo de instrumento e 2392710-92.2024.8.26.00 (doc. 0052030495); e **Mauro Aniqui** - autos nº1099266-41.2024.8.26.0053 (0052030590).

5.1. Preliminarmente, faço algumas ponderações.

(i) O paciente **Mario Tociaki Miyazaki**, representado por seu advogado, propôs ação de obrigação de fazer em face desta Autarquia, com pedido liminar, visando a concessão dos medicamentos: Tremelimumabe 300mg – intravenoso em dose única, associado a durvalumabe 1500 mg como agente único (monoterapia) a cada 4 semanas, protocolada em 18/12/2024 (fls. 1/8 dos autos judiciais). Destaco ter sido juntada àquele feito, à fl. 16, bem como neste (doc. 0052029672, fl.01), o verso de carteirinha de terceira pessoa (coincidentemente, trata-se de documento pertencente ao outro paciente que ora se pretende atender, Mauro Aniqui). Pontuo, ainda, que no presente expediente, e ao que parece, na instrução judicial, não consta nenhum documento de identificação do paciente em questão, nem ao menos a carteirinha Iamspe. O que deve ser verificado.

A referida ação foi distribuída na 12ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, recebendo a numeração nº 1100001-74.2024.8.26.0053. Às fls. 50 e 71 constam decisões interlocutórias, em face das quais o autor se insurgiu.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Em 19/12/2024, em sede de Agravo de Instrumento (nº 2392710-92.2024.8.26.0000), monocraticamente foi concedida a antecipação da tutela pretendida, determinando ao IAMSPE o fornecimento dos medicamentos pretendidos no prazo de 30 dias (fls. 76/84). **Destaco que, no que tange ao paciente Mario Tociaki Miyazaki, é esta decisão que se busca cumprir.**

(ii) Chamo atenção para o fato de, anteriormente à propositura da ação judicial cujo cumprimento de decisão é ora buscado, foi proposta pelo mesmo paciente (Mario Tociaki Miyazaki) uma ação **em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, com a mesma causa de pedir e pedido. A ação sob o nº 1057808-44.2024.8.26.0053 está em trâmite perante a 16ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, sendo proferida sentença de procedência da demanda em 04/09/2024.

Houve o ajuizamento do **cumprimento de sentença** (nº 0028086-79.2024.8.26.0053) e, ao que consta do referido processo, apenas a medicação Durvalumabe estava sendo fornecida pela Secretária da Saúde (fl. 47). Todavia, referido incidente foi arquivado porque em 09/12/2024 foi publicado o acórdão anulando a sentença proferida nos autos principais (fl. 67).

Nos autos do processo nº 1057808-44.2024.8.26.0053 (principal, em face da Fazenda), às fls. 123/132, o acórdão 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, que julgou a Apelação/Remessa Necessária, anulou de ofício a sentença que condenou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a fornecer ao paciente os medicamentos de Tremelimumabe 300 mg e Durvalumabe 1500 mg, julgando prejudicado o recurso interposto pela Fazenda Pública. Em síntese, foi determinada ao autor a emenda da petição inicial, a fim de adequar-se aos novos parâmetros fixados pelo STF para a concessão de medicamento. A Fazenda foi intimada (à fl. 136).

Ao que parece, portanto, a ação nº 1057808-44.2024.8.26.0053 (proposta em face da Fazenda), deverá ter seu trâmite retomado perante a 16ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Destarte, veja-se que hoje existem duas ações de autoria do senhor Mario Tociaki Miyazaki, ao que parece, com a mesma causa de pedir e pedido, sendo uma em face do Iamspe e outra em desfavor da Fazenda.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Assim, ante ao risco da prolação de decisões conflitantes, recomendo seja comunicada a Procuradoria Judicial do andamento simultâneo das duas ações supramencionadas (1100001-74.2024.8.26.0053 e 1057808-44.2024.8.26.0053), para a adoção das providências que julgarem necessárias.

6. Não obstante, deverá ser acompanhado o andamento dos processos judiciais (1100001-74.2024.8.26.0053/ agravo e 2392710-92.2024.8.26.0000; bem como 1099266-41.2024.8.26.0053), a fim de verificar se as decisões de antecipação de tutela persistem ou sofrem alguma alteração.

6.1. Pontuo, ainda, que nos autos do processo nº 1100001-74.2024.8.26.0053, às fls. 106/108, instrui a contestação um Despacho elaborado pelo Departamento de Administração do Iamspe solicitando ao contencioso esclarecimentos quanto aos termos da decisão que se visa cumprir, os quais, no meu entender, devem ser elucidados previamente à pretensa contratação. Oportunamente, creio que as informações acostadas às fls. 103/105 devem ser apuradas.

I – DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NA LEI Nº 14.133/21 – NLLC

7. As contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de procedimento licitatório prévio, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37 – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

8. Em atendimento à ressalva inserida no comando constitucional, o legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, discriminou as hipóteses em Parecer CJ/IAMSPE n.º



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível (artigos 74 e 75 da NLLC - Lei federal nº 14.133/2021).

9. A contratação direta, por dispensa de licitação, no caso sob análise, fundamenta-se no inciso VIII do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/21, que dispõe:

“Art. 75 - É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (gf)

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

10. As principais características desse tipo de contratação direta são as seguintes:

- a dispensa é decorrente de emergência ou calamidade pública;
- o prazo máximo de duração do contrato é de um (1) ano (pela Lei nº 8.666/93 era de 180 dias);
- é vedada a prorrogação do contrato emergencial e a recontração de empresa já contratada com dispensa de licitação com base neste mesmo inciso do artigo 75.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

11. Segundo Alexandre Nunes de Moraes, in “Nova Lei de Licitações Comparada Artigo por Artigo”¹, é possível dispensar a licitação por emergência desde que: (i) o objetivo seja manter a continuidade do serviço público; (ii) os valores sejam compatíveis com os de mercado; (iii) a Administração adote as providências para a conclusão do processo licitatório; (iv) ocorra a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

12. Situação emergencial, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da NLLC, libera a Administração Pública da obrigação de realizar o prévio procedimento licitatório, desde que consignado e demonstrado o fato que deu origem à necessidade. Nesse sentido, Ana Luiza Jacoby Fernandes (“in” Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações, 11ª edição, Ed. Fórum, págs. 260/261), com muita propriedade, conceitua a situação emergencial da seguinte forma:

*"Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, **requer caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.** Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação". (g.n)*

13. Acrescentando, mais adiante:

"Não basta, contudo, que ocorra situação de emergência, sendo imprescindível que essa situação gere urgência de atendimento por parte da Administração, cuja omissão possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, em suma, o risco. Nesse passo, é mister que o administrador, ao dispensar a licitação, tenha presente um risco que poderá ser evitado com a contratação direta, ou ter ocorrido e ser apto a ter seus efeitos mitigados pela contratação direta." (ob.cit.pp 269/270)

14. Assim, incumbe à Autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a alguma das situações descritas no

¹Editora e distribuidora IMPERIUM, 2021, pág. 111



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

aludido inciso VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório. Para tanto, deverá ter em conta que emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, sendo que a demora nesse atendimento implicaria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, deverá verificar se a urgência realmente existe, e avaliar se a contratação pretendida é a melhor possível nessas circunstâncias.

15. Consta na justificativa constante do Documento de Formalização de Demanda (doc. 0052075620) que:

2.1. Trata o presente de procedimento de obrigação de fazer –fornecimento do medicamento TREMELIMUMABE 20MG/ML FR /AMP 15ML - movido pelos M.T.M E PACIENTE M.A para atender DEMANDA JUDICIAL Nº: 2392710- 92.2024.8.26.0000 E nº: 1099266-41.2024.8.26.0053. 2.1.1. Não se pode perder de vista que há premência na realização do atendimento para cumprimento da determinação judicial, configurando a urgência na aquisição do medicamento para fornecimento a paciente. 2.1.2. Cabe salientar que a necessidade de contratação no prazo e condições estipulados não pode aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, o que justifica a necessidade da dispensa de licitação neste momento. 2.1.3. A contratação emergencial prestar-se-á tão somente à eliminação do risco que a situação concreta revela, conforme acima explicitado, sendo a escolha do fornecedor justificada pelo menor preço. 2.2. Todos os frascos, frascos-ampolas, ampolas, seringas preenchidas e cápsulas deverão ter gravados data de fabricação, prazo de validade e número de lote.

16. A Administração encartou Justificativa de Ausência do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos 04/2025 (doc. 0052029254), Documento de Formalização de Demanda (doc. 0052075620) e Termo de Referência (doc. 0055944940).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Houve a juntada de **Folheto Descritivo** (doc. 0052075729), documento que tem por finalidade o detalhamento do objeto a ser contratado.

17. In casu, foram concedidas antecipação de tutela (docs. 0052030495 e 0052030590).

17.1. Assim, parece-me, a situação emergencial está caracterizada nos autos, diante da situação de saúde dos pacientes e da impossibilidade de conclusão imediata de licitação e aquisição do medicamento nos termos judicialmente determinados e prescritos pelos médicos dos pacientes.

Ressalto que esta Consultoria Jurídica não possui conhecimento técnico para afirmar se há equivalência entre as doses que se pretende adquirir e o que foi determinado judicialmente, sendo de inteira responsabilidade do setor competente referida análise.

Friso que as decisões determinaram fossem ministrados a cada paciente: “*Tremelimumabe 300mg – intravenoso em dose única, associado a durvalumabe 1500 mg como agente único (monoterapia) a cada 4 semanas*”. Consta no Termo de referência que serão adquiridas 2 (duas) unidades do **TREMELIMUMABE 20MG/ML FR /AMP 15ML**, de tal forma que a equivalência entre as dosagens deve ser certificada.

Ademais, deverá ser esclarecido se o medicamento **DURVALUMABE 1500 MG**, cujo fornecimento também foi determinado judicialmente, será adquirido pela Administração.

18. Foram acostados aos autos: Relatório negativo de Aquisições do item pelo Iamspe (0056155669); Correspondência Eletrônica enviada aos fornecedores do ramo (0056155855) e respostas negativas das empresas Distribuidora Hospinova e Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A (0056156119); Proposta da empresa Astrazeneca do Brasil, válida até 31/03/2025, no valor unitário de R\$ 111.149,47 (0056156645); Proposta da empresa Fast Medicamentos, válida por 45 dias a partir de 07/02/2025, no valor unitário de R\$158.960,00 (0056156998); Relatório de pesquisa de preço – Compras.gov.br e Nota Técnica (0056157362);.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

18.1. Saliento que a análise da vantajosidade da contratação é de estrita responsabilidade do servidor que a subscreve.

20. Passemos aos demais pontos da instrução.

II - DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS NECESSÁRIA PARA EMBASAR A
CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO VIII
DA LEI Nº 14.133/2021. ARTIGO 72 DA NLLC.

21. O artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/21, em seus incisos, prevê a instrução, dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, *verbis*:

“I - documento de formalização de demanda (0047964572) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência (0048959831), projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa (0049012442), que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (0049127911);
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (0049486325, 0049729412, 0049729520);
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

21.1. No mesmo sentido, o artigo 6º do recente Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024:

“Do Procedimento Seção I Da Instrução
Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar,
análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

II - estimativa de despesa;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão de escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
(...)
§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.”

21.2. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais².

22. O inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, determina que do processo de contratação direta conste documento de formalização de demanda – DFD.

O DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto³

²Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

³ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

22.1. O documento de formalização de demanda – DFD, foi encartado aos autos (0052075620), contendo: (i) informações básicas; (ii) informações preliminares; (iii) descrição sucinta do objeto; (iv) Justificativa da necessidade; (v) Estimativa de quantidade e valores; (vi) Vinculação ou dependência com outro DFD e (vii) responsáveis.

22.2. Pontuo que no item 2.1 - justificativa de necessidade, resta consignado que ***“2.1. Trata o presente de procedimento de obrigação de fazer – fornecimento do medicamento TREMELIMUMABE 20MG/ML FR /AMP 15ML - movido pelos M.T.M E PACIENTE M.A para atender DEMANDA JUDICIAL N°: 2392710- 92.2024.8.26.0000 E n°: 1099266-41.2024.8.26.0053.”***

23. No mesmo inciso do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, há previsão de elaboração de estudo técnico preliminar, definido no inciso XX do artigo 6º da mesma lei.

De acordo com o artigo 18, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c artigo 5º do Decreto Estadual nº 68.017/2023, o ETP deverá conter os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023;

III - requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima citados e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

No âmbito estadual, o ETP é regulamentado pelo Decreto nº 68.017/2023, detalhando os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante, especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, e os estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado, e o conteúdo do ETP.

24.1. Não aportou ao feito o ETP. Contudo, a Administração justificou sua ausência com base em sua discricionariedade, bem como na urgência que o caso requerer. Transcrevo:

“1.1. Para os fins dos presentes autos, com base na discricionariedade da Administração fundamentada no inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e o inciso I do artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024 combinado com inciso I do artigo 8º do Decreto Estadual nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, assim como, a Urgência que o caso requer, diante da necessidade de Atendimento da Liminar constante da Demanda Judicial nº1079806-68.2024.8.26.0053, prescinde de Estudo Técnico Preliminar - ETP e de Análise de Riscos. 1.2. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual..” (0052029254).

25. Com relação ao Termo de Referência, esclareço que tal documento deve ter por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela empresa contratada, para que se garanta o controle da eficiência. A definição precisa do objeto a ser contratado, com todas as suas especificidades, propicia aos eventuais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

interessados, em condições de igualdade, todas as informações possíveis para apresentação de suas propostas. Com isso, evita-se que o proponente acople custos aleatórios à sua proposta.

25.1. O inciso XXIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que o Termo de Referência é o *documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

- “a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;”*

25.2. O Termo de Referência 15/2025 apresentado pela Administração, ao que parece, foi elaborado com base no Sistema TR Digital (0055944940), e atende, em linhas gerais, aos requisitos legais.

Destaca-se não caber a esta Consultoria Jurídica a análise dos aspectos técnicos, cuja responsabilidade pertence à Autoridade subscritora. Todavia, impende salientar que **devem ser observados os estritos limites das decisões judiciais** proferidas nos autos dos processos mencionados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Consta do documento 0056467351 - Declaração de utilização de minutas padronizadas: *a) termo de referência para contratação direta, conforme versão atualizada em 05/09/2024.*

25.3. O Termo de Referência (0055944940) contém os parâmetros e elementos descritivos previstos no inciso XXIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21. **Não indica, contudo, os dados pessoais dos usuários, nem especifica os problemas de saúde dos pacientes; informa que o objeto do contrato é a aquisição TREMELIMUMABE 20MG/ML FR/AMP 15ML, medicamento para cumprimento de demanda judicial, sem especificar as numerações das respectivas ações judiciais. Entendo que o documento demanda complementação.**

25.4. Consta do Folheto Descrito (doc. 0052075729) pedido de aquisição do material, além da descrição do objeto. As informações quanto ao objeto nele contidas foram subscritas pelo servidor responsável, não cabendo à Consultoria Jurídica analisar aspectos relativos à técnica, pertinência ou adequação dos itens à Administração.

25.5. A definição do objeto, embora envolva critérios técnicos não analisados por este órgão jurídico, deve seguir algumas diretrizes normativas que têm por finalidade preservar a isonomia e o caráter competitivo do certame, bem como acautelar as escolhas que melhor atendam o interesse público.

Em tal contexto, a descrição do objeto deve ser precisa, clara, concisa e objetiva, observadas as descrições estabelecidas pelo Sistema Integrado de Informações Físico- Financeiras - SIAFISICO.

25.6. Ainda quanto ao TR, parece-me que **o sigilo da estimativa do valor do ajuste (item 9) é incompatível com a contratação direta por dispensa da licitação.**

Ademais, relevante destacar que a Administração pretende que a aquisição do medicamento seja formalizada por “Autorização de Fornecimento”. Assim,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

corretamente indicado no item 1.3. do Termo de Referência que a pretensa contratação se dará por meio de Nota de Empenho (0055944940).

26. No que tange à escolha da empresa para aquisição dos medicamentos, observa-se que foram enviadas correspondências eletrônicas para empresas do ramo (0056155855). Todavia, apenas duas apresentaram orçamentos: Proposta da empresa Astrazeneca do Brasil, válida até 31/03/2025, no valor unitário de R\$ 111.149,47 (0056156645); e Proposta da empresa Fast Medicamentos, válida por 45 dias a partir de 07/02/2025, no valor unitário de R\$158.960,00 (0056156998).

Ademais, foram juntados: BEC/SP e Compras.gov.br (0052082427); Planilha com preços máximos de medicamentos por princípio ativo para compras públicas - Lista CMED (0056155289); Relatório Negativo de Aquisições do item pelo Iamspe (0056155669); Relatório de pesquisa de preço – Compras.gov.br e Nota Técnica (0056157362); Despacho Estimativa de Custo (0056157800);

Conforme manifestação do Núcleo de Pesquisa e Compatibilidade de Preços (0056157800):

“Trata-se de aquisição de Tremelimumabe 20mg/ml para atendimento à DEMANDA JUDICIAL dos pacientes M. T. M. e M. A. (0052075729)

Atestamos que foi realizada ampla pesquisa (0056155855), que as cotações foram realizadas acompanhadas do termo de referência (0055944940) e que as empresas ofertaram os produtos com base nele.

Das empresas consultadas, recebemos 02 (duas) propostas: das empresas Astrazeneca, que apresentou o menor preço e é a fabricante do medicamento (0056156645), e da distribuidora Fast medicamento (0056156998). As demais empresas consultadas apresentaram negativas (0056156119) ou não retornaram à nossa solicitação.

Esclarecemos que a proposta da Astrazeneca está em concordância com o valor a ser praticado pela tabela CAP (Coeficiente de Adequação de Preços), da CMED.

Não há histórico de aquisições do item (0056155669).

Diante do exposto, concluímos que os preços aqui apresentados, diante do cenário atual, estão compatíveis com os preços de mercado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

27. Observo que a necessária reserva orçamentária e o enquadramento da despesa constam nos documentos 0056380925 e 0056414672. Além de haver informação de previsão de recursos para os exercícios vindouros na elaboração do PPA 2024/2027.

Anota-se que as normas de execução orçamentária devem ser rigorosamente seguidas, especialmente quanto ao prévio empenho da despesa. O desrespeito à legislação orçamentária pode conduzir à nulidade do contrato e apuração de responsabilidade do servidor.

28. No mais, comprovado o preenchimento dos requisitos estampados nos artigos 72 da NLLC e 6º do Decreto nº 68.304/2024, deverá ser verificada a validade dos documentos e certidões da empresa que se pretende contratar.

Vide observações negritadas no item 2 supra.

A Administração deverá proceder à análise da regularidade dos autos, atentando para que todos os documentos estejam válidos à data da contratação, a saber:

- a) declarações firmadas pelos representantes legais da empresa a ser contratada, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998; de que inexistente impedimento legal para contratar com a Administração; de que sua proposta foi elaborada de forma independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº60.106/2014;
- b) certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, que deverão estar com prazo de validade em vigência no momento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

da contratação, sob pena da mesma não poder se concretizar, bem assim, em se tratando de certidões obtidas por meio eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões;

c) certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

d) cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes à representação da empresa a ser contratada;

e) consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008. Previamente à formalização do ajuste, também devem ser consultados o “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis> e o “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidades Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça, no endereço http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_r_equerido.php, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP

(<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>), o Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.corregedoria.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>) e a relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);

f) cumprimento do disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

28.1. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

29. No que se refere às sanções administrativas para o caso de inadimplemento contratual, deverão estar previstas no contrato a ser celebrado, de acordo com o artigo 24 do Decreto estadual nº 68.304/2024 e nos artigos 155 e 156 da Lei federal nº 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do

contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

*§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será recedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:*

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

*§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.*

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

*§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.”*

30. Com relação à **minuta de Autorização de Fornecimento** (0056465866), cumpre aos fins a que se destina; pontuo apenas que as respectivas numerações dos processos judiciais devem ser descritas no documento. A Portaria Iamspe nº 25/2024 foi devidamente anexada.

31. Nos termos da NLCC, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal qual era anteriormente determinado no artigo 26 da Lei nº 8666/1993.

Cumprir notar, todavia, caber à Senhora Superintendente do IAMSPE manifestar-se expressamente sobre o cumprimento das exigências previstas no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e assinar o contrato firmado conforme o artigo 25, inciso XII, do Decreto Estadual nº 52.474/1970.

32. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica 19 20, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

33. Importante frisar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, tratando-se de contratação direta, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

34. Por fim, ressalvo que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada.

35. É dever da Administração atentar-se para a necessária comunicação da aquisição ao E. Tribunal de Contas do Estado, que deve se dar por via eletrônica, por meio do sistema AUDESP.

36. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico jurídico, condicionada ao integral atendimento das recomendações acima indicadas e demais formalidades legais e regulamentares.

36.1. O teor e os prazos previstos nos documentos que instruem o expediente deverão ser revisados para perfeita compatibilização, observados os apontamentos formulados no presente opinativo.

É o parecer.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Restituo o expediente eletronicamente ao setor de origem para as providências de sua alçada.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

Paula Lutfalla Machado Lellis
Procuradora do Estado